

A
Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

A empresa AC Comércio e Serviços Ltda. - Epp inscrita no CNPJ sob nº 17.713.310/0001-56 com sede a Rua Major Jerônimo, 257, centro em Patos de Minas – MG, por seu representante legal Sr. Fábio Eduardo Soares CPF: 063.632.746-99, não se conformando com sua desclassificação vem respeitosamente à presença da comissão Julgadora, **interpor recurso** dentro do prazo legal.

Da demanda em questão

Trata-se da Concorrência Pública nº 01/2018, cujo objeto refere-se à Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Execução de Obra Inacabada, para Termina da Construção da Escola no Bairro Bela Suíça, Município de Monte Carmelo – MG.

Em síntese apertada nossa empresa foi inabilitada após considerações da comissão de licitação que apontou os atestados de capacidade técnica apresentado em desacordo com o edital.

Argumentos alegados pela comissão de licitação conforme ATA DE ABERTURA DOS ENVELPES DE HABILITAÇÃO para desclassificação da empresa AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

...“foi identificado que a licitante AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, apresentou atendendo parcialmente o item 24.1.5, letras C.1.1 e D1.1 não comprovando a execução de obras e serviços da mesma natureza dos itens a seguir: 1) Estrutura metálica com telha cerâmica; 2) grama; 3) Piso Inter travado com blocos de concreto; 4) instalações de combate a incêndio, por tanto foi declarada INABILITADA.”

Do recurso

Quanto ao atestado de capacidade técnica a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros

AC Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 17.713.310/0001-56 – Rua Major Jerônimo, 257,
Centro – Patos de Minas/MG. CEP: 38700-002 – Tel:(34)3061-8404/9464

esfabio@yahoo.com.br

da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados”

Portanto se o atestado demonstra aptidão técnica necessária para execução do objeto pretendido não poderá a Administração Pública afasta-lo sob o risco de macular um dos objetivos basilar das licitações, qual seja a ampla competitividade.

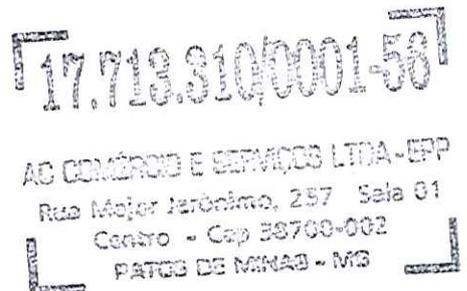
:

No Edital da licitação em curso, no que se refere aos atestados, no item 24.1.5 letra c e d exige:

(...)

“comprovando ter a mesma executado Obras e Serviços da mesma natureza dos aqui licitados “

(...)



O exigido é a comprovação de **SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA**, ou seja, **COMPATIVELIS OU SIMILARES**, o objetivo é comprovar a capacidade do licitante em executar o serviço, este foi comprovado através dos atestados apresentados pela empresa aqui recorrente. Exigir do licitante que tenha executado serviço exatamente igual, se torna absurdo, caracteriza por restringir a competitividade, sendo que o excesso de formalismo traz prejuízos para órgãos públicos que podem deixar de contratar pelo menor preço.

Das Alegações contra a desclassificação

Referente a Primeira – Atestado em desacordo com exigido no edital para Estrutura metálica com telha cerâmica, segundo comissão de licitação.

A empresa AC COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou o atestado referente a obra executada para empresa General Diesel Kowal Ltda item 1.17

“Estrutura metálica com telhas de alumínio trapezoidal”

Sendo assim quem fabrica estrutura metálica para telha de alumínio trapezoidal, também fabrica estrutura metálica para telhas cerâmicas ou telhas de fibrocimento ou telhas acústicas, ou seja, são todas da **MESMA NATUREZA**.

O profissional que faz serviço dessa natureza, estrutura metálica, é o mesmo. A empresa recorrente demonstra ser apta e capacitada conforme atestado.

Referente a Segunda – Grama

As exigências efetivadas a título de habilitação visam garantir que, de fato, o particular detém condições de executar o objeto pretendido. Por essa razão, é que o ordenamento jurídico alude à necessidade, quando da comprovação pelo licitante de experiência anterior, de indicação das **parcelas de maior relevância e valor significativo**. Sem essa delimitação, daquilo que realmente revela-se **essencial à execução do objeto**, a exigência teria o condão de restringir sobremaneira a competitividade do certame.

Na planilha orçamentária da administração exige a execução de 2.227 m² de “Gramma em placas” pelo valor máximo de R\$ 46.753,37, o que representa apenas 1,23% do valor total da licitação, caso aconteça inexecução, este não importaria em risco mais elevado para administração.

Tal exigência restringe a competitividade e pode mais uma vez trazer prejuízos para administração, além da grama não afetar na estrutura de construção que é o objeto da licitação, o item é irrelevante. Plantio de grama é um serviço de baixo valor, nessa licitação e simples de ser executado, qualquer jardineiro realiza o serviço e este não faz

Fábio Eduardo Soares
AC Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 17.713.310/0001-56 – Rua Major Jerônimo, 257,
Centro – Patos de Minas/MG. CEP: 38700-002 – Tel: (34)3061-8404/9464
esfabio@yahoo.com.br



parte de obra de engenharia.

Referente ao terceiro – Piso Intertravado com blocos de concreto

Piso intertravado com Blocos de Concreto é simplesmente piso de concreto executado em blocos, sendo da **mesma natureza** do serviço apresentado pelos atestados conforme apresentado no envelope de habilitação.

Atestado do serviço executado na Escola Estadual Deiro Eunapio Borges no item 150106

“ Piso em **CONCRETO** fck mínimo de 15 MPA “

Atestado do serviço executado para Banda de Música da 10ª RPM da Polícia Militar de Minas Gerais no item 10.1

“ contrapiso/lastro de **CONCRETO** não – estrutural ...”

Atestado do serviço executado para Escola Major Mota, item 40003

“ **CONCRETO** armado para fundação....”

Atestado do serviço executado para empresa General Diesel Kowal Ltda item 1.10 e 1.11

“ **CONCRETO ARMADA**”

“ **CONCRETO ESTRUTURAL**”

Conforme apresentado comprovamos nossa capacidade para executar o serviço de mesma **NATUREZA**, que no caso é serviço relacionado a piso de concreto. O item, de toda forma não afeta a estrutura da construção, sendo somente área externa.

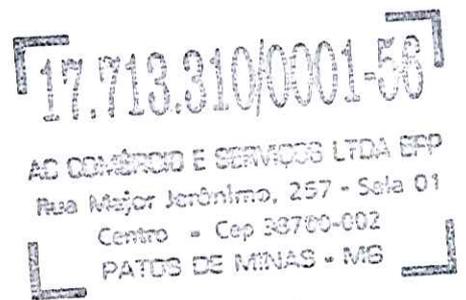
Referente ao quarto – Instalações de Combate a Incêndio.

A administração exige “*Instalações de Combate a Incêndio*” conforme planilha orçamentária pelo valor máximo de R\$ 6.342,76 que representa apenas 0,17 % do valor total da licitação, não tem cabimento considerar esse item como relevante para comprovação de atestado que leve a desclassificação, pois caso esse não fosse executado, não apresenta risco elevado para administração.

Na planilha orçamentária solicita apenas extintor e sinalizações, nenhuma construtora é fabricante de EXTINTOR, sendo assim o mesmo adquirido na fabrica e entregue a contratante, seria a empresa apenas intermediadora, e no que refere à exigência de “*sinalizador Fotoluminescente...*” é tão somente um adesivo confeccionado

AC Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 17.713.310/0001-56 – Rua Major Jerônimo, 257,
Centro – Patos de Minas/MG. CEP: 38700-002 – Tel: (34)3061-8404/9464

esfabio@yahoo.com.br



em gráfica e colado no local indicado e no que refere a exigência “*marcação no piso...*” este é realizado com serviço de pintura. Apesar de ser irrelevante apresentamos atestado de serviço de pintura executado para Banda de Música da 10ª RPM da Polícia Militar de Minas Gerais no item 15.6

“pintura acrílica, em paredes.....”

Em resposta ao questionamento colocado em ata pela empresa SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA.

- A empresa **SECULUS CONSTRUTORA LDA** alega que a empresa **AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou atestado de construção de escola compatível com objeto licitado.

No edital no que refere ao atestado exige

“ ... comprovando ter a mesma executado **Obras e Serviços da mesma natureza** dos aqui licitados, observado o abaixo mencionado:

d.1) – Construção de Escola, nas características similares ao objeto desta licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: “

O edital exige serviços da **mesma natureza**, não tem o que discutir, demonstramos atestados de construções que representa a mesma natureza.

Não faz nenhum sentido insinuar, por exemplo, que uma empresa que fez um hospital, não tem capacidade para fazer uma escola ou uma empresa que fez um batalhão de polícia não esta apta a fazer uma escola entre outros. Toda empresa de engenharia com experiência tem condição de fazer uma escola.

- **Referente ao questionamento do capital social da empresa AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não corresponder aos 10% estabelecido na lei 8.666/1993.**

Não obstante a alegação de não possuir capital social mínimo é completamente ilegal já que não houve exigência deste teor no certame, que foi o índice de liquidez, o que, por conseguinte viola o princípio da legalidade e do julgamento objetivo.

No edital a Administração foi atenta quanto a verificação da boa condição empresa.

“ Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira através dos seguintes índices:

AC Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 17.713.310/0001-56 – Rua Major Jerônimo, 257, Centro – Patos de Minas/MG. CEP: 38700-002 – Tel:(34)3061-8404/9464
esfabio@yahoo.com.br



- b.1) Liquidez Corrente (LC) – deverá ser igual ou superior a 1,0;*
- b.2) Liquidez Geral (LG) – deverá ser igual ou superior a 1,0;*
- b.3) Solvência Geral (SG) – deverá ser igual ou superior a 1,5. “*

A empresa AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP demonstrou estar dentro do solicitado.

Assim, querer exigir – **cumulativamente** – os índices contábeis (liquidez geral, endividamento geral e liquidez corrente) de capital integralizado igual ou superior a 10%(dez por cento) do valor da obra, não so afasta se da legalidade, como realiza exigência extremamente rigorosas que reduzem o universo de participantes no certame, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, a título de pré-compreensão, a impugnante esclarece que as razões articuladas baseiam-se em pontos simples e objetivos, a saber: a) não pode existir cumulação de requisitos econômico-financeiros, o que é vedado pela lei de licitações jurisprudência; b) a empresa SECULOS faz exigências da comprovação pelas licitantes de **capital mínimo de 10% sobre o valor da obra**, quando o correto seria exigir o **capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% sobre o valor da obra ou índice de liquidez dentro do estabelecido pela administração.**

Acórdão 434/2010 Segundo Câmara

.....

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Acórdão TCU 768/2007 Plenário (voto do ministro relator)

...

Atende para que as exigências de habilitação seja indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações, de modo a atender o ar. 37, inciso XXI, da constituição federal c/c arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Processo MS 199800153543

MS- MANDADO DE SEGURANÇA – 5693

RELATOR MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ

*AC Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 17.713.310/0001-56 – Rua Major Jerônimo, 257,
Centro – Patos de Minas/MG. CEP: 38700-002 – Tel:(34)3061-8404/9464
esfabio@yahoo.com.br*

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte DJ DATA: 22/5/2000 PG: 00062

(...)

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ILEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILADA DA LEI básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação (...)

O capital social de uma empresa nada mais é que o montante necessário para se constituir e iniciar suas atividades empresariais, enquanto a mesma não gera recurso suficientes para se sustentar, destaca se que inicialmente, para ser verificada a situação financeira de uma empresa, existem os índices contábeis que demonstram a real situação da empresa.

Assim, não é necessária a comprovação atinente a todos os incisos do ar. 31, conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justem Filho, na obra comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª Edição, Editora Dialética, 2010, pág. 469, inverbis:

“... não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da lei 8.666/93”

O doutrinador continua ensinando que:

“Em sentido similar, o TCU reputou válido o edital que permita que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira, devendo ser analisados primeiro e caso a empresa não obtenha bons índices ela deve apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido (acórdão nº 247/2003, plenário, rel.Min. Marcos Vilaça).

O acórdão acima demonstra cabalmente a importância dos índices denotadores de boa situação econômico-financeira, devendo ser analisados primeiro e caso a empresa não abtenha bons índices ela deve apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido.

Conforme exposto acima não procede a argumentação da empresa SECULOS, a empresa AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA demonstrou boa condição financeira conforme lei, comprovado pelo Índice de Liquidez e Balanço Patrimonial.

DA INCOFORMIDADE

Desclassificar empresa aqui recorrente fere gravemente um princípio norteador

*AC Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 17.713.310/0001-56 – Rua Major Jerônimo, 257,
Centro – Patos de Minas/MG. CEP: 38700-002 – Tel:(34)3061-8404/9464
esfabio@yahoo.com.br*



dos certames licitatórios, o princípio da proposta mais vantajosa, disposto no artigo 3º da lei de licitações, já que a proposta mais vantajosa pode ser da empresa AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, em vista de uma análise banal, podendo representar um prejuízo aos cofres públicos, demonstra que o certame licitatório não conseguiu cumprir com a sua finalidade precípua, que é obter a proposta mais vantajosa.

O procedimento licitatório é formal, não sendo o edital de uma licitação um fim em si mesmo. O gestor público não pode se apegar ao “**formalismo**”, que consiste no apego exagerado à forma, à formalidade, à disposição literal da lei ou do edital e excluir proposta que, potencialmente pode representar melhor contrato para administração.

O princípio da Razoabilidade deve ser sopesado pelo gestor público, para que se evitem situações nas quais o formalismo prepondere sobre o interesse público. É dizer que a licitação não se presta a verificar qual licitante possui maior habilidade para se adequar ao texto frio da lei ou do edital, mas sim se sua proposta é satisfatória e mais vantajosa para administração.

Nesse sentido, o Acórdão 1758/2003, do Plenário do TCU, cujo voto do ministro relator abaixo se delimita: “*ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim de si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos preciso termos do art. 3º, caput. Da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrozoados, que não contribuem para esse desiderato*”.

No mesmo trilhar, tem-se o Acórdão 1025/2003, também do plenário daquela corte de contas, expondo que “**A Administração não deve se ater a formalismo exagerados. Mas as formalidades só podem ser dispensadas se a decisão da administração não resultar prejuízo ao interesse público**”. O superior Tribunal de justiça igualmente se manifestou a esse respeito, ao julgar o MS 5.418/DF, colocando que “**o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar proposta eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**”.

Reduzir o universo de licitantes pelo motivo aqui exposto é contrarias a iterativa jurisprudência de nossos tribunais de contas

Na decisão do TCU publicada no DOU de 9/12/92, pág. 26.244 o Ministro Fernando Gonçalves manifestou-se nos seguinte termos: “*Esta, aliás, tem sido um AC Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 17.713.310/0001-56 – Rua Major Jerônimo, 257, Centro – Patos de Minas/MG. CEP: 38700-002 – Tel:(34)3061-8404/9464*
esfabio@yahoo.com.br

tendência moderna deste Tribunal: evitar as preocupações excessivas com formalidades e cuidar mais da correta aplicação dos recursos públicos, combatendo o desperdício e a corrupção. Outra decisão do TCU, a 695/99 DOU de 8/11/99, pag 50 reforça ainda mais essa conduta, senão vejamos: “ O apego a formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver propriamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao erário, sob o manto da legalidade estrita. “Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.”

Não discrepa desse entendimento nosso colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que conforme se verá, coloca uma pá de cal sobre as contrarrazões recursais. Nestes termos:

“Processo: Reexame Necessário-Cv 1.0470.12.004977-5/002 0049775-75.2012.8.13.0470 (1) Relator(a): Des(a) Eduardo Andrade

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS NA PROPOSTA – EXCESO DE FORMALISMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMA NO REEXAME NECESSÁRIO.

- O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra algo ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.

- A falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa impetrante não configura irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, com vício passível de ser sanada. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da comissão licitatória.

- A forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante.

- Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário.”

“Processo: Mandado de segurança 1.0000.14.005834-8/000 0058348-

86.2014.8.13.0000 (1) relator(a): des. (a) Eduardo Andrade

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO, INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJA PROPOSTA HABIA SIDO CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE SANA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESEÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO.

- O mandato de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim para concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais se encontram presentes no caso em comento.

- Conquanto não se segue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quanto resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas a Administração Pública.

- Embora se imponha, sob o aspecto formal, a verificação da compatibilidade entre a proposta e o modelo devido, a análise acerca da adoção da forma adequada dos agravos internos nº 1.0000.14.005834-8.001 e 1.0000.14.005834-8.002."

Processo: agravo de instrumento-CV 1.0525.11.012843-2/001 0470522-67.2011.8.13.0000 (1) relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA-

Contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de Congonhal. RECONSIDREÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global – vícios irrelevantes – ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade – requisito do art. 7º, III da lei nº 12.016/09 – ausência – recurso não provido. 1) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes., quando eles

AC Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 17.713.310/0001-56 – Rua Major Jerônimo, 257, Centro – Patos de Minas/MG. CEP: 38700-002 – Tel: (34)3061-8404/9464
esfabio@yahoo.com.br



17.713.310/0001-56
AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
Rua Major Jerônimo, 257 - Sala 01
Centro - Cep 38700-002
PATOS DE MINAS - MG

não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. 2) Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsiderar a desclassificação da licitante”.

Mais uma vez vale transcrever uma decisão do TCU, Acórdão 2267/2001 – Plenário, no qual ficou assentado o entendimento que esposamos, qual seja, a recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP não pode ser desclassificada pelo motivo exposto, senão vejamos a íntegra da ementa e partes do voto do relator:

“ REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelo princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade. [...]

(....)

21. Desse modo, conforme sugerido pela unidade técnica, cabe fixar prazo para que o Dnit adote providências no sentido de tronar sem efeito a desclassificação da empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda. No âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010 e, posteriormente, dê prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções que deverão ser feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa.”

AC Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 17.713.310/0001-56 – Rua Major Jerônimo, 257,
Centro – Patos de Minas/MG. CEP: 38700-002 – Tel:(34)3061-8404/9464
esfabio@yahoo.com.br



Do pedido

Diante do exposto, fica claro que temos capacidade para executar os serviços comprovado através de atestados da mesma NATUREZA e ainda com fulcro nos Acórdãos do TCU e decisões judiciais supra transcritas, solicitamos que a empresa recorrente, **AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, seja declarada **CLASSIFICADA**, caso não seja deferido nosso pedido no âmbito dessa comissão de licitação encaminharemos o mesmo a autoridade superior que, seguramente dará provimento ao presente recurso, como imperativo da lei.

Patos de Minas – MG, 19 de Junho de 2018


Fábio Eduardo Soares – Representante Legal CPF: 063.632.746-99
AC Comércio e Serviços Ltda Epp



*AC Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 17.713.310/0001-56 – Rua Major Jerônimo, 257,
Centro – Patos de Minas/MG. CEP: 38700-002 – Tel: (34)3061-8404/9464
esfabio@yahoo.com.br*